



Diário Oficial do

# LAPÃO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Av. Justiniano de Castro Dourado, 135, Centro	74 3657-1010	8:00 as 12:00 e 14:00 as 17:00 hs

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### DECRETOS

---

- DECRETO FINANCEIRO Nº 57 DE 15 DE ABRIL DE 2024
- DECRETO FINANCEIRO Nº 58 DE 16 DE ABRIL DE 2024
- DECRETO FINANCEIRO Nº 59 DE 16 DE ABRIL DE 2024
- DECRETO Nº 081 DE 17 DE ABRIL DE 2024
- DECRETO Nº 082 DE 17 DE ABRIL DE 2024
- DECRETO Nº 083 DE 17 DE ABRIL DE 2024
- PORTARIA Nº 053, DE 16 DE ABRIL DE 2024

### LICITAÇÕES

---

#### CRENCIAMENTO

---

- RESULTADO DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DO CRENCIAMENTO Nº 003/2024

#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

---

- RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

#### RESULTADO DAS LICITAÇÕES

---

- RESULTADO DA ANÁLISE DAS AMOSTRAS
- RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO 007/2024

### CONTRATOS

---

- EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 106/2024
- EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 107/2024

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

**DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR****DECRETO FINANCEIRO Nº 57 DE 15 DE ABRIL DE 2024**

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), para fins que se especifica e da outras providências.

O PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAPÃO, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 991/2023 de 27 de dezembro de 2023, edita o seguinte Decreto:

**Art 1º.** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$90.000,00 (Noventa mil reais) a saber:

**Dotações Suplementares****40101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE****2.044 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE**

3.3.90.39.00 / 15001002 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Juridica 80.000,00

**Total por Ação: 80.000,00****Total por Unidade Orçamentária: 80.000,00****50102 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****2.052 - EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL**

3.3.90.36.00 / 16600000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Fisica 5.000,00

3.3.90.39.00 / 16600000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Juridica 5.000,00

**Total por Ação: 10.000,00****Total por Unidade Orçamentária: 10.000,00****Total Suplementado: 90.000,00**

**Art 2º.** - A propósito cabe-me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

**Dotações Anuladas****40101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE****2.049 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE**

3.3.90.39.00 / 15001002 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Juridica 80.000,00

**Total por Ação: 80.000,00****Total por Unidade Orçamentária: 80.000,00****50102 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****2.057 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA**

3.1.90.13.00 / 16600000 - Obrigacoes Patronais 5.000,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

**DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR**

	<b>Total por Ação:</b>	<b>5.000,00</b>
<b>2.125 - PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS - PROGRAMA CRIANÇA FELIZ</b>		
3.1.90.13.00 / 16600000 - Obrigacoes Patronais		5.000,00
	<b>Total por Ação:</b>	<b>5.000,00</b>
	<b>Total por Unidade Orçamentária:</b>	<b>10.000,00</b>
	<b>Total Anulado:</b>	<b>90.000,00</b>

**Art. 3º** - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor a partir de segunda-feira, 15 de abril de 2024.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAPÃO, Estado da Bahia, em 15 de abril de 2024.

**VALTER NILSON RODRIGUES BARBOSA**  
Sec. de Finanças  
CPF: 338.347.685-53

**MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA**  
Prefeito Municipal  
CPF: 457.242.375-04

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

**DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR****DECRETO FINANCEIRO Nº 58 DE 16 DE ABRIL DE 2024**

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 115.000,00 (Cento e quinze mil reais), para fins que se especifica e da outras providências.

O PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAPÃO, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 991/2023 de 27 de dezembro de 2023, edita o seguinte Decreto:

**Art 1º.** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$115.000,00 (Cento e quinze mil reais) a saber:

**Dotações Suplementares****20801 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE****2.075 - MANUT. DAS AÇÕES DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE**

3.3.90.30.00 / 15000000 - Material de Consumo	15.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>15.000,00</b>
<b>Total por Unidade Orçamentária:</b>	<b>15.000,00</b>

**30101 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA****2.022 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL**

3.3.90.39.00 / 15400000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	60.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>60.000,00</b>

**2.025 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL - CRECHE**

3.3.90.39.00 / 15400000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	40.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>40.000,00</b>
<b>Total por Unidade Orçamentária:</b>	<b>100.000,00</b>

**Total Suplementado: 115.000,00**

**Art 2º.** - A propósito cabe-me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

**Dotações Anuladas****30101 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA****2.022 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL**

3.1.90.11.00 / 15401070 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	60.000,00
3.1.90.13.00 / 15401070 - Obrigações Patronais	40.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>100.000,00</b>
<b>Total por Unidade Orçamentária:</b>	<b>100.000,00</b>

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

**DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR****40101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE****2.138 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE**

3.3.90.30.00 / 15001002 - Material de Consumo

15.000,00

**Total por Ação: 15.000,00****Total por Unidade Orçamentária: 15.000,00****Total Anulado: 115.000,00**

**Art. 3º** - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor a partir de terça-feira, 16 de abril de 2024.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAPÃO, Estado da Bahia, em 16 de abril de 2024.

**VALTER NILSON RODRIGUES BARBOSA**  
Sec. de Finanças  
CPF: 338.347.685-53

**MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA**  
Prefeito Municipal  
CPF: 457.242.375-04

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

**DECRETO FINANCEIRO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO****DECRETO FINANCEIRO Nº 59 DE 16 DE ABRIL DE 2024****LEI MUNICIPAL Nº 991/2023 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023****Abre CRÉDITO SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO  
no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais).**

O **PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAPÃO**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, em seus artigos 41, incisos e 43, § 1º inciso I, combinado com o disposto na Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF), artigos 8º, parágrafo único e art. 50, decreta:

**Art 1º.** - Fica aberto Crédito Suplementar no Orçamento do Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$ 9.000,00 (Nove mil reais ) na(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

**Dotações Suplementares****30102 - UNIDADE DE CULTURA****2.124 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CULTURA**

3.3.90.39.00 / 27150000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	9.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>9.000,00</b>
<b>Total por Unidade Orçamentária:</b>	<b>9.000,00</b>
<b>Total Suplementado:</b>	<b>9.000,00</b>

**Art. 2º** - Os recursos utilizados para abertura do Crédito anteriormente citado decorrerão, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor a partir de terça-feira, 16 de abril de 2024.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAPÃO, Estado da Bahia, em 16 de abril de 2024.

**VALTER NILSON RODRIGUES BARBOSA**  
Sec. de Finanças  
CPF: 338.347.685-53

**MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA**  
Prefeito Municipal  
CPF: 457.242.375-04



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito  
**DECRETO Nº 081 DE 17 DE ABRIL DE 2024.**

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR  
(A) DE CARGO COMISSIONADO.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO**, no uso suas das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Complementar nº 47, publicada em 25 de maio de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar do cargo comissionado abaixo mencionado, vinculado a Secretaria de Assistência Social:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO
<b>SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>		
ROSELY BARBOSA BASTOS ALMEIDA	ASSISTENTE DE CADASTRO UNICO	CC-06

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de abril de 2024.

**MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA**  
PREFEITO





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito  
**DECRETO Nº 082 DE 17 DE ABRIL DE 2024**

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO DE PLENO DOMÍNIO, IMÓVEL (TERRENO) LOCALIZADO NO POVOADO DE LAGEDINHO DO MUNICÍPIO DE LAPÃO/BAHIA.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO**, no uso de suas atribuições legais e, atendidas as disposições do Art. 37, inciso IX da Constituição Federal/1988, Lei Orgânica do Município, art. 5º, alínea “m” do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterada pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

**CONSIDERANDO** - que o ato expropriatório é remédio legal para aquisição originária da propriedade por ato administrativo discricionário de exclusiva conveniência do Poder Público, visando condicionar o seu uso ao bem-estar social e promover o bem comum.

**CONSIDERANDO** - que a Lei considera de interesse social e de utilidade pública, imóvel (terreno) localizado no Povoado de Lagedinho do Município de Lapão/Bahia, não explorado economicamente, objetivando a construção de edifícios públicos, qual seja, ampliação da Escola do Povoado de Lagedinho;

**CONSIDERANDO** a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0022902-78.2013.8.05.0000, qual seja a DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE dos arts. 3º, parágrafo único, 27, IV, XXIII, XXV e XXVII, e 60, XXI, da Lei Orgânica do Município de Lapão, por violação direta o art. 1º, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, e, conseqüentemente, ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável ou judicial, imóvel (terreno) localizado no Povoado de Lagedinho, Município de Lapão/Bahia, objetivando a construção de edifícios públicos, qual seja, ampliação da Escola do Povoado de Lagedinho, perfazendo uma área de 4.315,68 m<sup>2</sup> (quatro mil trezentos e quinze virgula sessenta e oito metros quadrados), limitando-se ao norte: Via Pública; sul: Laercio Caldeira de Souza; leste: Via Pública; oeste: Angela Maria Brito da Silva. Cujas coordenadas em UTM M1: N: 8.719.183,76 m E: 206.521,87 m; M2: N:



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
**Gabinete do Prefeito**

8.719.135,94 m E: 206.520,33 m; M3: N: 8.719.129,06 m E: 206.451,82 m; M4: N: 8.719.177,41 m E: 206.440,99 m; M5: N: 8.719.179,41 m E: 206.451,08 m; M6: N: 8.719.189,01 m E: 206.449,39 m; M7: N: 8.719.187,03 m E: 206.466,28 m; M8: N: 8.719.200,02 m E: 206.466,76 m; M9: N: 8.719.198,41 m E: 206.480,57 m; M10: N: 8.719.191,41 m E: 206.480,34 m; M11: N: 8.719.190,93 m E: 206.507,95 m e M12: N: 8.719.183,93 m E: 206.507,87 m;

§1º O imóvel supra especificado é de propriedade do Sr.º MOISES HONORATO DE OLIVEIRA - INSCRITO no CPF sob o nº: 069.568.535-07 e R.G nº: 20.712.136-29, expedido pela SSP – BA.

Art. 2º A desapropriação de que trata o presente Decreto é declarada de utilidade pública para fins de aquisição de área, imóvel localizado no Povoado de Lagedinho do Município de Lapão/Bahia, não explorado economicamente, objetivando a construção de edifícios públicos, qual seja, ampliação da Escola do Povoado de Lagedinho, não explorado economicamente, constituindo-se de relevante interesse público.

Art. 3º Fica a Prefeitura Municipal de Lapão, autorizada a promover os atos administrativos e jurídicos que se fizerem necessários em caráter de urgência, com vistas à efetivação da desapropriação de que trata este Decreto, providenciando, inclusive, a liquidação e o pagamento da indenização, utilizando-se, para tanto, dos recursos próprios do orçamento vigente.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de abril de 2024.

**MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA**  
PREFEITO



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito  
**DECRETO Nº 083 DE 17 DE ABRIL DE 2024**

DECLARA DE INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO DE PLENO DOMÍNIO, IMÓVEL (TERRENO) LOCALIZADO NO POVOADO DE LAGEDO DE EURIPEDES DO MUNICÍPIO DE LAPÃO/BAHIA.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO**, no uso de suas atribuições legais e, atendidas as disposições do Art. 37, inciso IX da Constituição Federal/1988, Lei Orgânica do Município, art. 2º, alínea "V" da Lei nº 4.132, de 10 de Setembro de 1962.

**CONSIDERANDO** - que o ato expropriatório é remédio legal para aquisição originária da propriedade por ato administrativo discricionário de exclusiva conveniência do Poder Público, visando condicionar o seu uso ao bem-estar social e promover o bem comum.

**CONSIDERANDO** - que a Lei considera de interesse social, imóvel (terreno) localizado no Povoado de Lagedo de Eurípedes do Município de Lapão/Bahia, não explorado economicamente, objetivando a construção de casas populares;

**CONSIDERANDO** a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0022902-78.2013.8.05.0000, qual seja a DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE dos arts. 3º, parágrafo único, 27, IV, XXIII, XXV e XXVII, e 60, XXI, da Lei Orgânica do Município de Lapão, por violação direta o art. 1º, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, e, conseqüentemente, ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada de interesse social, para fins de desapropriação amigável ou judicial, imóvel (terreno) localizado no Povoado de Lagedo de Eurípedes, Município de Lapão/Bahia, objetivando a construção de casas populares, perfazendo uma área de 8.712,00 m<sup>2</sup> (oito mil setecentos e doze metros quadrados), limitando-se ao norte: Estrada vicinal; sul: Ariston Martins dos Santos e Associação Comunitária dos Pequenos Produtores de Lagedo de Eurípedes; leste: Associação Comunitária dos Pequenos Produtores de Lagedo de Eurípedes; oeste: Estrada vicinal. Cujas coordenadas P1: Latitude: 11º31'.3.17"S/ Longitude: 41º49'.0.95"O; P2: Latitude: 11º31'.3.55"S/ Longitude: 41º48'.59.65"O; P3: Latitude: 11º31'.4.60"S/ Longitude:



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
**Gabinete do Prefeito**

41°48'.59.99"O; P4: Latitude: 11°31'.4.93"S / Longitude: 41°48'.58.74"O e P5: Latitude: 11°31'.0.72"S / Longitude: 41°48'.57.02"O.

§1º O imóvel supra especificado é de propriedade da ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS PEQUENOS PRODUTORES DE LAGEDO DE EURIPEDES - INSCRITO NO CNPJ: 13.905.542/0001-55.

Art. 2º A desapropriação de que trata o presente Decreto é de interesse social, imóvel (terreno) localizado no Povoado de Lagedo de Eurípedes do Município de Lapão/Bahia, não explorado economicamente, objetivando a construção de casas populares, constituindo-se de relevante interesse público.

Art. 3º Fica a Prefeitura Municipal de Lapão, autorizada a promover os atos administrativos e jurídicos que se fizerem necessários em caráter de urgência, com vistas à efetivação da desapropriação de que trata este Decreto, providenciando, inclusive, a liquidação e o pagamento da indenização, utilizando-se, para tanto, dos recursos próprios do orçamento vigente.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de abril de 2024.

**MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA**  
PREFEITO



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
 Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 053, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

**DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar conforme abaixo, servidor (a) para atuar como fiscal de Contrato:

CONTRATANTE	CONTRATADO	CONTRATO Nº	MODALIDADE	PROCESSO ADMINISTRATIVO	OBJETO	FISCAL
MUNICÍPIO DE LAPÃO-BA - SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA, CNPJ: 30.118.070/0001-00	CRATIVE MUSIC LTDA (GRUPO CRIATIVE), CNJP Nº 08.648.622/0001-32	CONTRATO Nº: 100/2024	INEXIGIBILIDADE: 007/2024	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE RESPONSABILIZARÁ PELA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DE ANDERSON FREIRE, DURANTE AS FESTIVIDADES DO 39º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DA CIDADE DE LAPÃO-BA	JUSSIANA VIEIRA DOURADO
MUNICÍPIO DE LAPÃO-BA - SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA, CNPJ: 30.118.070/0001-00	IVAN JUNIOR PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA-EPP – CNPJ nº 19.297.782/0001-09	CONTRATO Nº: 101/2024	INEXIGIBILIDADE: 008/2024	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE RESPONSABILIZARÁ PELA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DE ALESSANDRO CAMPOS E BANDA, DURANTE AS FESTIVIDADES DO 39º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DA CIDADE DE LAPÃO-BA.	JOLMACI BARRETO SOUZA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

Art. 2º As fiscais ora designadas deverão:

I - zelar pelo fiel cumprimento da contratação, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II - avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III- atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao Financeiro para pagamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de abril de 2024.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(\*) Republicado por ter saído, no DOM de 16/04/2024, pág.05 - 06, com incorreção no original.

Gabinete do Prefeito, 16 de abril de 2024.

**MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA**  
PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**  
ESTADO DA BAHIA  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**RESULTADO DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 003/2024.**

CREDENCIAMENTO nº 003/2024. Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA DIVULGAÇÃO COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, EM SITE TIPO BANNER, GRAVAÇÕES PARA DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS, SERVIÇO DE LOCUÇÃO EM EVENTOS E SERVIÇO DE CARRO DE SOM PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO. Após análise da documentação apresentada por: **AGENCIA DE PUBLICIDADE TRIBUNA DO FEIJÃO EDIÇÃO E MARKETING LTDA – ME- CNPJ Nº 00.754.727/0001-64**, a Comissão de Contratação o declara HABILITADO (A), portanto, o CREDENCIADO (A), encontrando-se apto a prestar os serviços aos quais se candidatou. A ata e demais especificações encontra se disponibilizada para consulta, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Lapão. Ivanilson Carvalho Rocha – Agente de Contratação.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N  
Bloco B - CEP 44.905-000  
CNPJ:13.891.528/0001-40  
E-mail: [saep@lapao.ba.gov.br](mailto:saep@lapao.ba.gov.br) | [cpl@lapao.ba.gov.br](mailto:cpl@lapao.ba.gov.br)  
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809

Secretaria de  
Administração





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**  
ESTADO DA BAHIA  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**  
**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

O Município de Lapão, através da Pregoeira Municipal, consoante atribuições previstas na legislação vigente, torna público que **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro no posicionamentos levantados, decido pela **PROCEDENCIA** do **Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 009/2024** interposto pela **ZIOBER BRASIL LTDA - CNPJ 08.374.053/0001-84**. Diante das razões insertas no presente decisium. Ocorrerá, portanto, a suspensão do certame para providencias quanto a instrução do processo e as devidas alterações quanto ao parcelamento em itens. **Ivanilson Carvalho Rocha – Agente de Contratação (Pregoeiro)**.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N  
Bloco B - CEP 44.905-000  
CNPJ:13.891.528/0001-40  
E-mail: [saep@lapao.ba.gov.br](mailto:saep@lapao.ba.gov.br) | [cpl@lapao.ba.gov.br](mailto:cpl@lapao.ba.gov.br)  
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809

Secretaria de  
Administração







**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**  
Secretaria de Administração e Planejamento  
Setor de Licitações e Contratos

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 009/2024 – Processo Administrativo N° 077/2024, cujo objeto é a FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA URBANIZAÇÃO DE PRAÇAS, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE LAPÃO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O pedido de impugnação foi encaminhado no dia 12 de abril de 2024, às 16:14h, por meio de correspondência eletrônica, publicado na íntegra no Diário Oficial do Município em 15 de abril de 2024 pela licitante **ZIOBER BRASIL LTDA - CNPJ 08.374.053/0001-84**, alegando não ser razoável a previsão em edital da licitação por valor global.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

**2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

Passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação, em obediência ao rigor do texto da editalício, o item supramencionado traceja a forma como a impugnação deve ser apresentada pela empresa ora impugnante.

De acordo com o texto do Edital n° 015/2024, segundo o item 13:

**13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.**

13.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n° 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail: [cpl@lapao.ba.gov.br](mailto:cpl@lapao.ba.gov.br) ou protocolo físico no Protocolo Municipal, localizado no centro administrativo desta Prefeitura.

13.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.4.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.



13.5 Acolhida à impugnação será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Da Legitimidade: afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida;

Verifica-se o cumprimento de requisito de admissibilidade.

### 3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE

#### 3.1. Alega o impugnante, exordial impugnatória:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**  
ESTADO DA BAHIA  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**  
**AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. **009/2024**. Objeto: Futura e eventual contratação de empresa para fornecimento e instalação de equipamentos para urbanização de praças, para atender a demanda do município de Lapão, torna público a todos os interessados, que a empresa **ZIOBER BRASIL LTDA CNPJ 08.374.053/0001-84**, apresentou na data de 12/04/2024 às 16h:14m, via e-mail, impugnação do edital, para o processo supramencionado. A referida impugnação foi publicada na íntegra e posteriormente respondida. – **Ivanilson Carvalho Rocha** – Agente de Contratação (Pregoeiro).

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N  
Bloco B - CEP 44.905-000  
CNPJ: 13.891.528/0001-40  
E-mail: [saerj@lapao.ba.gov.br](mailto:saerj@lapao.ba.gov.br) | [cpl@lapao.ba.gov.br](mailto:cpl@lapao.ba.gov.br)  
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809



Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:42 horas do dia 15/04/2024. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/7D35-8799-C43F-24F7-5853> ou utilize o código QR.



AV. JUSTINIANO DE CASTRO DOURADO, 135 – BLOCO C –  
CENTRO ADMINISTRATIVO  
CEP 44.905-000 – LAPÃO – BAHIA  
[www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)





LAPÃO • BAHIA

89

SEGUNDA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2024 • ANO IX | N.º 2029

DIÁRIO OFICIAL DO LAPÃO

LICITAÇÕES - RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO



ZIOBER BRASIL LTDA.  
 CNPJ. 08.374.053/0001-84 - Inscrição Estadual: 903.86895-30  
 Inscrição Municipal: 111920 - Fone (44) 3029-4410 / (44) 3046-9850  
 Rua Aluizio Nunes Costa, 842 - Cidade Industrial - CEP 87070-774 - Maringá - PR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LAPÃO DO ESTADO DA BAHIA

EDITAL N.º 15/2024  
 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2024  
 PROCESSO N.º 77/2024

**ZIOBER BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 08.374.053/0001-84, com sede à Rua Aluizio Nunes Costa, n.º. 842 Bairro Cidade Industrial, CEP 87.070-774, na cidade de Maringá – PR, por intermédio de seu Sócio Administrador Sr Paulo Ziober Junior, brasileiro, empresário, portador do RG n.º 3.516.421-9 e inscrito no CPF/MF sob n.º 635.551.409-06, residente e domiciliado na cidade de Maringá – PR, vem, com fulcro nos artigos 164 e seguintes da lei 14.133/22, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria, a fim de

### IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, cujo o objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais de expediente e didático para atender a demanda deste Município, o que faz pelos seguintes termos:

#### I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Ao verificar as condições para participação do pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formulada no Edital, Anexo I – Termo de Referência - **ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 06**, na qual exigem solicitação não condizente com o princípio da administração pública, sendo estas:


- Solicitação de produtos de especificação diversa, tais como, Madeira, Aço carbono, concreto, aço galvanizado, tudo em conjunto tendo em vista a licitação ser GLOBAL (Necessitando assim que a licitação seja por ITEM)

A solicitação referente ao item exposto é ilegal, desatualizada, abusiva e impropria, afetando diretamente o princípio da livre concorrência e a busca da proposta mais vantajosa a administração pública, restringindo a participação de inúmeras empresas, tendo em vista que a licitação é mista mas na modalidade GLOBAL, dificultando a participação de empresas sérias.

Desta forma, é clara e grave a afronta ao princípio constitucional da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência, que são princípios nucleares da lei de licitações, haja vista que o edital em tela traz condições específicas que impossibilitam a ampla participação.

Esse documento foi assinado por PAULO ZIOBER JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validade/AEX5H-WJY7K-BKTUE-YLEP>



 @zioberbrasil



Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:42 horas do dia 15/04/2024. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/7D55-8799-C45F-24F7-5853> ou utilize o código QR.





ZIOBER BRASIL LTDA.  
CNPJ. 08.374.053/0001-84 - Inscrição Estadual: 903.86895-30  
Inscrição Municipal: 111920 - Fone (44) 3029-4410 / (44) 3046-9850  
Rua Aluizio Nunes Costa, 842 - Cidade Industrial - CEP 87070-774 - Maringá - PR

## II – DA TEMPESTIVIDADE

Respeitando o item 13 vem a presente apresentar tempestivamente a presente impugnação.

### 13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

## III – DO DIREITO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, AMPLA CONCORRÊNCIA E EFICIÊNCIA

Analisando o edital em tela, verifica-se a exigência de produtos de MADEIRA, AÇO CARBONO, AÇO GALVANIZADO, CONCRETO, tudo misturado em uma licitação GLOBAL, o que chama atenção tendo em vista a diferença de produtos bem como de fabricação, não possuindo qualquer similaridade entre eles. Assim, a exigência conjunta desses produtos na modalidade GLOBAL, afeta diretamente a concorrência, pois os fabricantes são independentes e diferentes, necessitando de urgente reparo para modalidade ITEM.

Vale analisar o Princípio da Eficiência que é um princípio moderno que compele a Administração a não só realizar o procedimento administrativo observando o princípio da legalidade, mas também com resultados positivos e satisfatórios para o bem público, conforme coloca o escritor Vladimir da Rocha Franca, em sua obra *Eficiência Administrativa na Constituição Federal*.

**Ou seja, expressamente se vai em contra mão ao princípio da eficiência e principalmente da ampla concorrência, pois se tem empresas sérias no ramo metalúrgico para produção e entrega dos produtos licitadas, com preço e qualidade condizentes com a necessidade pública, mas que se veem impedidos de participar tendo em vista a exigência de produtos não condizentes com a linha de produção, pois são diversos em suas fabricações.**

Isto posto afrontar a razoabilidade, não se analisando possibilidade ampla de concorrência e efetiva entrega dos produtos, não buscando atender o disposto no instrumento convocatório.

Segundo o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJRS, AgPet. 11.336, in RDP 14/240) (in Curso de Direito Administrativo, 9ª Edição, 1997, p. 382).”*

Esse documento foi assinado por PAULO ZIOBER JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assindefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/AEX5H-WJY7K-BKTUE-PLYEP>



@zioberbrasil



Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:42 horas do dia 15/04/2024. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/7D55-8799-C45F-24F7-5853> ou utilize o código QR.





ZIOBER BRASIL LTDA.  
 CNPJ. 08.374.053/0001-84 - Inscrição Estadual: 903.86895-30  
 Inscrição Municipal: 111920 - Fone (44) 3029-4410 / (44) 3046-9850  
 Rua Aluizio Nunes Costa, 842 - Cidade Industrial - CEP 87070-774 - Maringá - PR

É incoerente a solicitação de fornecimento de produtos de madeira, juntamente com o fornecimento dos produtos de aço carbono, e ainda concreto e aço inox, pois é de conhecimento notório que os referidos produtos não são nem similares na sua fabricação, inviabilizando diretamente a concorrência no presente certamente, afrontando inúmeros princípios da administração, colocando em risco a saúde do processo licitatório, merecendo assim urgente reparo.

Vale analisar o que dispõe o art. 5º da lei 14.133/22:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Bem como o art. 9º da lei 14.133/22:

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

**II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;**

**III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.**

Note-se que a Lei de licitações é clara ao vedar praticas que escancaradamente se apresenta no edital em epígrafe, tendo razões suficientes a Impugnante para anular o mesmo.

Esse documento foi assinado por PAULO ZIOBER JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/AEX5H-WJY7K-BKTUE-YLYEP>



@zioberbrasil



Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:42 horas do dia 15/04/2024. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/7D55-8799-C45F-24F7-5853> ou utilize o código QR.





ZIOBER BRASIL LTDA.  
CNPJ. 08.374.053/0001-84 - Inscrição Estadual: 903.86895-30  
Inscrição Municipal: 111920 - Fone (44) 3029-4410 / (44) 3046-9850  
Rua Aluizio Nunes Costa, 842 - Cidade Industrial - CEP 87070-774 - Maringá - PR

A licitação é um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração de contrato. Di-lo assim, Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, São Paulo: Editora Atlas, 8ª ed., 1997, p. 254).

O instrumento convocatório é o meio pelo qual o órgão licitante mostra aos interessados quais os objetos que ele pretende licitar.

**O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente ao Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. O presente princípio encontra-se expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal:**

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”

Ainda, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

“Acórdão 2477/2009-Plenário - Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993.”

Assim, mantendo as exigências acima elencadas ensejará a restrição da participação de empresas sérias do ramo, indo na contramão da evolução e da recomendação do próprio TCU e também do que dispõe a Lei 14.133/22ferindo o princípio da isonomia, razoabilidade e consequentemente da possibilidade de proposta mais vantajosa para a Administração.

Não há portanto, razão para tais exigências contida no Edital, não erigindo razão que imponha sua manutenção, pois com o devido respeito, as exigências mencionadas, é danosa ao erário, ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação. Limitando a concorrência pública, violando o princípio da ampla competitividade, proposta mais vantajosa para a Administração e economicidade, trazendo vício, inconformismo e ilegalidade ao presente certame. Devendo a administração pública tomar decisões pautadas com base da razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme exposto em toda a impugnação, verifica-se as irregularidades e as violações do presente edital em vista da legislação, indo em confronto ao princípio da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência, devendo a exigência ser retirada do edital para que se cumpra os princípios estabelecidos na Lei.

Cabe esclarecer que a Empresa **ZIOBER BRASIL LTDA** tem real interesse nas alterações do edital, visto que fabrica equipamentos com tal finalidade e com experiência comprovada neste mercado por meio da implantação de academias e playgrounds em todo o território nacional.

Esse documento foi assinado por PAULO ZIOBER JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assindefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/AEX5H-WJY7K-BKTUE-PLYEP>



@zioberbrasil



Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:42 horas do dia 15/04/2024. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/7D55-8799-C45F-24F7-5853> ou utilize o código QR.





ZIOBER BRASIL LTDA.  
 CNPJ. 08.374.053/0001-84 - Inscrição Estadual: 903.86895-30  
 Inscrição Municipal: 111920 - Fone (44) 3029-4410 / (44) 3046-9850  
 Rua Aluizio Nunes Costa, 842 - Cidade Industrial - CEP 87070-774 - Maringá - PR

Oferecemos aparelhos de valores competitivos em função do volume de produção em série, os aparelhos de nossa empresa são confeccionados com material de alta qualidade, razão pela qual não pode a mesma ficar fora da licitação em questão.

Assim, embasado nas considerações acima, é inexorável o provimento da presente impugnação.

#### IV – DO PEDIDO

- a) Exposto isto, e para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando, a exigência do Edital, Anexo I – Termo de Referência - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 06, alterando a modalidade de GLOBAL para ITEM.

Maringá, 11 de Abril de 2024

ZIOBER BRASIL LTDA  
 CNPJ: 08.374.053/0001-84  
 Paulo Ziober Junior  
 Sócio Administrador  
 RG nº 3.516.421-9  
 CPF/MF sob nº 635.551.409-06

Assinado digitalmente por:  
 PAULO ZIOBER JUNIOR  
 CPF: 635.551.409-06  
 Data: 12/04/2024 16:05:27 -03:00

Esse documento foi assinado por PAULO ZIOBER JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse  
<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validade/AEX5H-WJY7K-BKTUE-PLYEP>



@zioberbrasil



Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:42 horas do dia 15/04/2024.  
 Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/7D55-8799-C45F-24F7-5853> ou utilize o código QR.





## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: AEX5H-WJY7K-BKTUE-PLYEP

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ PAULO ZIOBER JUNIOR (CPF 635.551.409-06) em 12/04/2024 16:05 -  
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/AEX5H-WJY7K-BKTUE-PLYEP>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:42 horas do dia 15/04/2024.  
Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/7D55-8799-C45F-24F7-5853> ou utilize o código QR.







#### 4. DA ANÁLISE E DA MANIFESTAÇÃO.

O pedido de impugnação apresentado solicitou, em suma, o que se segue:

Ante o exposto, requer:

a) Para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando, a exigência do Edital, Anexo I – Termo de Referência - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 06, alterando a modalidade de GLOBAL para ITEM.

Haja vista a previsão do item 06 da ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES E VALORES A SEREM CONTRATADOS constante do Termo de referência. E devidamente justificado via item 05 do respectivo documento USTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO. Onde aduz a necessidade da seguinte forma: “Justifica-se o não parcelamento, tendo em vista que embora os itens constantes da planilha sejam do ponto de vista divisíveis, independentes uns dos outros, a contratação fragmentada em diversos licitantes implica em inviabilidade da execução/instalação do objeto licitado, podendo dificultar a gestão de contratos diversos, podendo haver atrasos no fornecimento de determinado equipamento, que impactaria, conseqüentemente, na realização da tarefa/instalação de outro equipamento, ou na conclusão do todo.”

Da Lei 14.133/2021, extrai do o art. 40, caput e incisos, dispõem de modo mais concreto sobre as diretrizes de planejamento no tocante às compras, apresentando a seguinte redação:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I – condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III – determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV – condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V – atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.”

Princípio do Parcelamento: O parcelamento nada mais é do que a divisão do objeto licitado em lotes, dando ensejo à ampliação do universo de possíveis interessados e, conseqüentemente, da competitividade, dependendo, entretanto, de elementos técnicos e econômicos, elencados



nos §§2º e 3º, do art. 40:

“Art. 40 (...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.”

Interpretando a redação dos parágrafos, não se admite o parcelamento do objeto contratual quando não for tecnicamente viável – ou seja, quando houver risco de desnaturar o bem licitado. Também não se adota o parcelamento do objeto quando houver risco de perda da economia de escala – que consiste na possível redução de valores em decorrência da aquisição em grandes quantidades – ou de elevação dos custos de gestão contratual – em razão da multiplicidade de contratos, gerando ampliação dos encargos decorrentes de cada um deles.

Marçal Justen Filho leciona quanto ao real objetivo da aplicação do parcelamento em licitações públicas:

Adota-se o parcelamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um parcelamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.

Os processos licitatórios no Brasil são regidos pela Lei de Licitações, a Lei no 14.133/21 que, além de descrever todas as modalidades e regras do processo licitatório, também elucida quais são os princípios da licitação. Na lei, os princípios que devem reger as compras públicas aparecem muitas vezes, entretanto, o local onde são descritos é o Art. 5, que diz:

“Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados** os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, (...)”.



Feitas essas considerações, cumpre frisar que, no tocante ao planejamento de compras, a nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do parcelamento, "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", dispondo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o princípio do parcelamento como obrigatório "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

O texto legal que regulamenta o processo licitatório, basicamente, traz uma disciplina mais detalhada, com parâmetros que vão auxiliar na segurança jurídica da tomada de decisão e na análise de controle dos processos licitatórios, quanto à temática de aglutinar ou parcelar objetos, de mesma natureza ou de natureza distinta

A Administração Pública ao pautar-se, portanto de um elenco de princípios basilares a condução e efetivação de seus atos administrativos, visando a busca do atendimento do interesse público proposto, entendeu na fase preparatória pela viabilidade da aglutinação.

Por este diapasão legal, então, percebe-se que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo. Profícuo, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina. Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade. O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato.

Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva. A atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo



em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (grifos nossos) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. [...] 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7).

Bem instruída, estão assim, as bases da já sólida jurisprudência pátria, por que pelo qual não se deve apenar servidores que de tudo fazem para prevalecer a finalidade da licitação, qual seja, a concorrência e a isonomia, fundamentada na perspectiva de ação do poder público, que muito das vezes fica entredado por falta de ser alavancado em procedimentos demorados, pelo princípio da simplicidade, para alcançar-se a efetividade tão esperada e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos.

## 5. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO.

Considerando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Os requisitos estabelecidos no presente Edital evidenciam as exigências necessárias à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame.

As exigências são razoáveis, porém mediante a peça impugnatoria e os argumentos elencados, visando não comprometer o caráter competitivo do certame, e visando garantir a execução das aquisições de forma eficiente e econômica, julga as razões como coerentes e dentro do padrão legal.

Ressaltamos aqui, que a O AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRO) E EQUIPE DE CONTRATAÇÃO não usou de ao ponto de frustrar a participação da empresa no procedimento



licitatório - à vista da sua própria finalidade - que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## 6. DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro no posicionamentos levantados, decido pela **PROCEDENCIA** do **Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 009/2024** interposto pela **ZIOBER BRASIL LTDA - CNPJ 08.374.053/0001-84**. Diante das razões insertas no presente decisum. Ocorrerá portanto a suspensão do certame para providencias quanto a instrução do processo e as devidas alterações quanto ao parcelamento em itens.

É a decisão.

Lapão/BA, 17 de abril de 2024.

Ivanilson Carvalho Rocha  
Agente de Contratação - Pregoeiro



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**

ESTADO DA BAHIA

**CNPJ: 13.891.528/0001-40**

### **RESULTADO DA ANÁLISE DAS AMOSTRAS PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2024**

Objeto: Futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e higiene pessoal para atender a demanda deste município.

O Pregoeiro do Município de Lapão comunica aos licitantes participantes do Pregão Eletrônico nº 003/2024, o resultado da análise das amostras apresentadas pelas empresas abaixo relacionadas:

**HIPERDROGAS, CNPJ 23.302.414/0001-70**, detentora do item 01, convocada através do COMPRASNET para apresentar amostra, porém a mesma não apresentou sendo **DESCLASSIFICADA**.

**DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CNPJ nº 40.061.199/0001-82**, detentora dos itens 03, 42, 47 e 50, convocada através do COMPRASNET para apresentar amostra, porém a mesma não apresentou sendo **DESCLASSIFICADA**.

**MEDZI SOLUCOES LTDA CNPJ Nº 40.119.916/0001-80** detentora do item 08, convocada através do COMPRASNET para apresentar amostra, porém a mesma não apresentou sendo **DESCLASSIFICADA**.

**CLEAN MAXXY COMERCIO LTDA CNPJ Nº 50.429.699/0001-88** detentora dos itens 09, 21, 56, 58 e 60 convocada através do COMPRASNET para apresentar amostra, porém a mesma não apresentou sendo **DESCLASSIFICADA**.

**PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HIGIENE LTDA CNPJ 48.962.271/0001-54** detentora do item 17 convocada através do COMPRASNET apresentou amostra, sendo a mesma **APROVADA**.

**MERCEARIA SÓ MERENDA LTDA CNPJ 52.112.156/0001-68** detentora dos itens 41, 54 e 62, convocada através do COMPRASNET apresentou amostra, sendo as amostras para os itens 41 e 54 **APROVADAS** e para o item 62 **REPROVADA**.

**HLM DE SOUZA CNPJ 04.741.266/0001-46** detentora dos itens 22, 57 E 66, convocada através do COMPRASNET apresentou amostra, sendo as amostras para os itens 57 e 66 **APROVADAS** e para o item 22 **REPROVADA**.

**ROYAL COMERCIO DE PRODUTOS LTDA CNPJ 48.651.675/0001-27** detentora dos itens 26 e 59, convocada através do COMPRASNET apresentou amostra, sendo as **APROVADAS**.

**KARLA KAROLINE FONTES MENEZES CNPJ 37.937.325/0001-05** detentora dos itens 13, 33 e 38, convocada através do COMPRASNET apresentou amostra, sendo as mesmas **REPROVADAS**.

**BLESS INDUSTRIA BRASILEIRA CNPJ 14.934.850/0001-71** detentora dos itens 14, 15, 16, 61, 63, 64 e 65, convocada através do COMPRASNET apresentou amostra para os itens 14, 15, 16, 61, 64 e 65 sendo os itens 14, 15, 16, 64 e 65 **REPROVADAS**, para o item 63 não apresentou amostra e para o item 61 **APROVADO**.

**SANIGRAN LTDA CNPJ 15.153.524/0001-90** detentora do item 23, convocada através do COMPRASNET apresentou amostra para o referido item sendo a mesma **APROVADA**.

**YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA LTDA CNPJ 34.909.753/0001-36** detentora dos itens 18 e 27, convocada através do COMPRASNET apresentou amostra para os referidos itens sendo o item 18 **APROVADO** e o item 27 **REPROVADO**.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**

ESTADO DA BAHIA

**CNPJ: 13.891.528/0001- 40**

**MULTILIMPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMEZA CNPJ 32.608.107/0001-03** detentora do item 19, convocada através do COMPRASNET não apresentou amostra sendo a mesma **DESCLASSIFICADA**.

**LUCK ATACADO DE PRODUTOS E CNPJ 19.112.177/0001-08** detentora dos itens 24, 25, 48, e 53, convocada através do COMPRASNET apresentou amostra para os referidos itens sendo os mesmos **APROVADOS**

**ELEVATE UTILIDADES LTDA CNPJ 52.996.455/0001-02** detentora do item 30, convocada através do COMPRASNET apresentou amostra para o referido item sendo o mesmo **APROVADO**.

**DARLU INDUSTRIA TEXTIL LTDA CNPJ 40.223.106/0001-79** detentora do item 49, convocada através do COMPRASNET apresentou amostra para o referido item sendo o mesmo **APROVADO**.

**LOG DISTRIBUIDORA CNPJ 40.223.106/0001-79** detentora do item 32, 34, 35 e 36, convocada através do COMPRASNET apresentou amostra para os referidos itens sendo o item 32 **APROVADO**, os itens 34, 35 e 36 foram **REPROVADOS**.

**MAIS SAÚDE CNPJ 40.223.106/0001-79** detentora dos itens 20, 37, e 51, convocada através do COMPRASNET apresentou amostra para os referidos itens sendo os mesmos **APROVADOS**.

**OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CNPJ 11.311.773/0001-05** detentora do item 31, convocada através do COMPRASNET apresentou amostra para o referido item sendo o mesmo **APROVADO**.

**As empresas remanescentes nos itens reprovados, foram convocadas para apresentarem amostras através do Sistema COMPRASGOV.**

**Itens 11, 12 e 40 foram anulados.**

Lapão-BA, 17/04/2024 – Ivanilson Carvalho Rocha- Agente de Contratação (Pregoeiro).



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**

ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.891.528/0001-40

### **RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO 007/2024**

O Agente de Contratação (Pregoeiro) do município de Lapão comunica o resultado do Pregão Eletrônico nº 007/2024, julgado em 27/03/2024 às 09:00 horas, objetivando a futura e eventual aquisição de bomba submersa para atender a demanda do município de Lapão, que teve o seguinte resultado: Vencedora do item 01 a empresa **CCS COMÉRCIOSERIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 39.941.932/0001-74**, com uma proposta no valor de R\$ 6.230,00 (seis mil duzentos e trinta reais), totalizando um valor global de R\$ 24.920,00 (vinte e quatro mil novecentos e vinte reais), e vencedora do item 02 a empresa **NOVA BRASIL LICITAÇÕES LTDA CNPJ: 32.110.552/0001-49** com uma proposta no valor unitário de R\$13.749,95 (treze mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), totalizando um valor global de R\$ 54.999,80 (cinquenta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos). Lapão-Ba, 17/04/2024 – Ivanilson Carvalho Rocha – Agente de Contratação (Pregoeiro).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**  
ESTADO DA BAHIA  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Prefeitura  
Municipal de Lapão  
Fls.

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Credenciamento nº 002/2024 – Contrato nº 106/2024.** Contratante: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ Nº: 11.339.813/0001-27.** Contratado: **RENATA MIRELLA ALMEIDA FREITAS E CIA LTDA – ME- CNPJ Nº 29.268.792/0001-61.** Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM IMPLEMENTADOS NA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAPÃO-BA. Valor global de **R\$ 101.205,00 (cento e um mil duzentos e cinquenta reais).** Data de assinatura 17/04/2024. Vigência do contrato: 17/04/2024 a 31/12/2024. Márcio Antônio Messias da Silva – Prefeito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**  
ESTADO DA BAHIA  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Prefeitura  
Municipal de Lapão  
Fis. \_\_\_\_\_

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Credenciamento nº 003/2024 – Contrato nº 107/2024.** Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO, CNPJ: 13.891.528/0001-40.** Contratado: **DANIEL DE SOUZA BARRETO 05305856507 – ME- CNPJ Nº 42.183.689/0001-87** Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA DIVULGAÇÃO COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, EM SITE TIPO BANNER, GRAVAÇÕES PARA DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS, SERVIÇO DE LOCUÇÃO EM EVENTOS E SERVIÇO DE CARRO DE SOM PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO. Valor global de **R\$ 10.083,00 (dez mil e oitenta e três reais)**. Data de assinatura 17/04/2024. Vigência do contrato: 17/04/2024 a 31/12/2024. Márcio Antônio Messias da Silva – Prefeito.